

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

59500.000051/2014-57

ALMACO – Associação Latino-Americana de Materiais Compósitos, vem pela presente, neste ato representada por seus procuradores, dentro do prazo legal e, de acordo com as previsões da Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao Pregão nº 1052013, itens de 1 a 5, publicado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – Codevasf, para a constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP objetivando o fornecimento, transporte carga e descarga, e instalação de 68.361 cisternas, em polietileno, com capacidade de 16.000 litros, para acumulação de água de chuva, visando o abastecimento de comunidades rurais difusas, nos estados de Piauí, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Bahia e Sergipe, distribuídos em 05 (CINCO) itens, a saber:

ITEM 01: PIAUÍ – 29.088 (vinte e nove mil e oitenta e oito) unidades;

ITEM 02: CEARÁ – 7.956 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis) unidades;

ITEM 03: MINAS GERAIS: 10.000 (dez mil) unidades;

ITEM 04: PERNAMBUCO – 13.459 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e nove) unidades; e

ITEM 05: BAHIA 6.505 (seis mil, quinhentos e cinco) unidades e SERGIPE: 1.353 (mil trezentos e cinquenta e três) unidades.

Estes itens compõem o Edital que ora se impugna.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação atende plenamente as previsões da Lei 8.666/93 em seu art. 41, § 1º, 2º e 3º, quanto ao prazo para a apresentação:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.”

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido perante o órgão da Administração Pública

responsável pela licitação, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Já a empresa licitante interessada na licitação, detém até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação para apresentar impugnação, sob pena de decadência do direito de posteriormente vir a se manifestar contrariamente ao edital apresentando falhas ou irregularidades.

Diante de tais considerações, apresentamos a presente impugnação tempestivamente, dentro dos prazos previstos pela legislação aplicável.

II – DOS FATOS

Avaliando as condições previstas para a contratação, pelo Edital, que ora se impugna, evidencia-se flagrante privilégio a determinado segmento e, conseqüente, restrição à ampla concorrência.

As cisternas, objeto do Edital impugnado, podem ser fornecidos com outros materiais, que ofereçam o mesmo desempenho e agilidade nas entregas.

Portanto, trata-se de restrição ilegítima quanto ao material a ser utilizado nas construções, vedada pela legislação pátria vigente.

Por este motivo, impugnamos a decisão que sagram-se vencedoras as empresa DALKA DO BRASIL LTDA, FORTLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS e BAKOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO FIBERGLAS, pelos fundamentos que passamos a expor:

III – DOS FUNDAMENTOS

Os editais de licitações podem ser impugnados sempre que se apurar a existência de irregularidades em seu conteúdo, que venham a contrariar a lei.

Considerando que as previsões do Edital restringem os demais segmentos aptos ao fornecimento do objeto da contratação de 68.361 (sessenta e oito mil e trezentas e sessenta e uma) cisternas em polietileno, com capacidade de 16.000 (dezesesseis mil) litros, pra acúmulo de água da chuva, visando abastecimentos de comunidade rurais difusas, nos Estados do Piauí, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Bahia e Sergipe, e, por conseguinte, a oportunidade de reduzir custos e melhorar a velocidade de atendimento das necessidades da população.

Resta evidente que a exigência contida no Edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório.

Não atendem, portanto, os preceitos legislativos impostos às contratações realizadas pela Administração Pública, especialmente o Princípio da Isonomia, regra fundamental, positivada na Constituição da República, no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 37. **A administração pública direta**, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte**:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Faz-se necessário e de interesse público que as aquisições realizadas pela Administração Pública, atendam aos requisitos de isonomia e não restrição quanto as definições das matérias-primas utilizadas em sua fabricação, visando garantir a participação de um maior número de empresas nas licitações e o atendimento das demandas do Governo

Salientamos que as cisternas podem ser fabricadas com diferentes materiais como o concreto, aço, plástico e também compostos poliméricos (PRFV – Plástico Reforçado com Fibra de Vidro) desde que atendam os requisitos impostos à utilização e respeitem a livre concorrência, agilidade de instalação e garantias do produto fornecido.

IV – DO PEDIDO

Assim, por considerarmos as cláusulas do Edital explicitamente restritivas à ampla concorrência, pugnamos pela alteração das cláusulas que definem o objeto contratual, para considerarem os diversos materiais possível para a sua execução.

Caso não seja possível tal alteração, pugnamos pelo cancelamento do Edital, de modo a não ferir a legislação vigente.

São Paulo, 20 de dezembro de 2013.

Termos em que,

Pede deferimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Camatta', written over a horizontal line.

Paulo Camatta – Gerente Executivo



Ministério da Integração Nacional - M I

PARECER SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA ALMACO LTDA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 105/2013.

OBJETO

Análise da impugnação interposta pela ALMACO – Associação Latino-Americana de Materiais Compósitos contra o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO nº. 105/2013, que tem por finalidade o fornecimento, transporte, carga e descarga, e instalação de 68.361 cisternas, em polietileno, com capacidade de 16.000 litros, para acumulação de água de chuva, visando o abastecimento de comunidades rurais difusas, nos estados de Piauí, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Bahia e Sergipe.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi recebida pela Secretaria de Licitações, em 07.01.14 e protocolada em 08.01.13, sendo enviada nesta mesma data à Pregoeira e sua Equipe de Apoio, designada pela Decisão nº.1932 de 17.12.13, alterada pela Decisão nº. 1967 de 17.12.13, para conhecimento e análise da tempestividade desta impugnação.

O Pregão Eletrônico foi realizado no dia 18.12.13, às 10:00h, horário de Brasília-DF, portanto, intempestiva a impugnação interposta, conforme análise que se segue.

CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que o Edital e seus elementos técnicos constitutivos foram elaborados com estrita observância às disposições legais, aos princípios basilares da licitação e normas técnicas aplicáveis, sendo esta licitação fruto da experiência anterior obtida nas contratações de mesmo objeto para o Programa Água para Todos, inclusive com o acompanhamento dos Órgãos de Controle da tecnologia adotada, ou seja, da aquisição de cisterna em polietileno.

O Pregão Eletrônico foi realizado às 10:00 horas, em 18.12.2013, sendo que participaram da etapa de lances 8 (oito) empresas nos ITENS 1-PI – 2-CE – 3-MG – 4-PE-:

1. DALKA DO BRASIL LTDA
2. CONSÓRCIO BAKOF/CAPRICÓRNIO
3. FORTLEV NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
4. ENGECEM Serviços Elétricos LTDA
5. JCV Comercial e Distribuidora LTDA – EPP
6. ALLOY Com. de Máquinas e Equipamentos – ME
7. MV Azevedo Costa EIRELI – ME
8. MN Comércio de Equipamentos LTDA



Ministério da Integração Nacional - M I

No ITEM 5-BA e SE participaram da etapa de lances 8 (oito) empresas:

1. FORTLEV NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
2. DALKA DO BRASIL LTDA
3. CONSÓRCIO BAKOF/CAPRICÓRNIO
4. DANENGE Construções LTDA - ME
5. ENGECEM – Serviços Elétricos LTDA
6. ALLOY Com. de Máquinas e Equipamentos – ME
7. MV Azevedo Costa EIRELI – ME
8. MN Comércio de Equipamentos LTDA

Conforme pode ser observado da relação supra e da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº. 105/13 a **ALMACO – Associação Latino-Americana de Materiais Compósitos** não apresentou proposta, no entanto, recorre contra o resultado da presente licitação.

DA ANÁLISE PROPRIAMENTE DITA DA IMPUGNAÇÃO

Alega a recorrente que *“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido perante o órgão da Administração Pública responsável pela licitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.”*

A recorrente ao se reportar aos prazos fixados na lei 8.666/93, deixa de atentar às regras editalícias, em especial ao item 10.1. do Edital, que estabelece o prazo legal para impugnar o ato convocatório, bem como deixa de observar a Lei 10.520 de 17.07.02, que regulamenta a licitação na modalidade de pregão e ao Decreto nº 5.450 de 31.05.05, que institui o pregão eletrônico, conforme preconiza o item 1.3. do Edital:

“1.3. Esta licitação, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO e do tipo MENOR PREÇO POR ITEM observará as condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos, bem como os preceitos do direito público, em especial as disposições da Lei nº. 10520, de 17.07.2002, do Decreto nº. 3.722, de 09.01.2001 alterado pelo Decreto 4.485, Decreto nº. 4.450 de 31.05.2005, no Decreto 6.204/2007, da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, Decreto nº. 7.892/2013 e, subsidiariamente, dos dispositivos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.”

A impugnação apresentada pela ALMACO – Associação Latino-Americana de Materiais Compósitos está datada de 20.12.13, o que por si mostra a intempestividade da presente impugnação.



Ministério da Integração Nacional - M I

A recorrente comete equívoco ao impugnar o Edital posteriormente ao resultado do Pregão, encerrado em 20.12.14, cuja impugnação resta prejudicada, considerando ilegítima à luz das condições fixadas no item 10.1. do Edital e art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, que assim dispõe quanto aos prazos legais de impugnação ao ato convocatório:

"Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."

"10.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica."

Portanto, descabida a intenção de valer-se dos prazos legais previstos na lei 8.666/93 para impugnar o Edital, que somente será aplicada subsidiariamente nos procedimentos não disciplinados na Lei 10.520 de 17/07/2002 e do Decreto nº 5.450 de 31/05/05.

O ponto nodal da presente impugnação reside na alegação de que *"as cisternas objeto do Edital impugnado, podem ser fornecidos com outros materiais, que ofereçam o mesmo desempenho e agilidade de instalação e garantias do produto fornecido."*

A recorrente demonstra, mais uma vez, total desconhecimento do objeto da licitação, que foi definido de forma clara e objetiva quanto ao fornecimento de cisternas de 16.000L, **em polietileno**, sem quaisquer questionamentos pela recorrente previamente à realização da presente licitação, conforme preconiza o item 10.1. do Edital.

O Programa Água para Todos foi criado pelo Decreto nº. 7.535 de 27.07.11, com o objetivo de promover a universalização do acesso à água em áreas rurais para consumo humano e para a produção agrícola e alimentar, visando ao pleno desenvolvimento humano e à segurança alimentar e nutricional de famílias em situação de vulnerabilidade social.

A cisterna em polietileno é uma tecnologia limpa e ecológica, é uma matéria prima de alta performance e durabilidade, não tóxico, inodoro e impermeável e apresenta as seguintes vantagens:

- Trata-se de material de alta resistência;
- Vem sendo aplicado em sistemas de adutoras, regido a níveis elevados de pressão, com excelente funcionalidade e também em sistemas de reservatórios de armazenamento de água comparando com outros materiais como PVC, fibra de vidro e placas de concreto;
- Redução de despesas com a manutenção e operação do sistema, visto que a tampa de fechamento é com travamento, diminuindo significativamente a contaminação da água;

4



Ministério da Integração Nacional - M I

- Rapidez de execução, proporcionando um benefício mais rápido às famílias carentes e sem acesso à água, bem como às condições de conservação da água;
- Vida útil de no mínimo 20 anos, com um custo/benefício bem significativo;
- Cisterna de polietileno vem sendo utilizada em vários países como Austrália, Malásia, Nova Zelândia, México, EUA, obtendo um resultado totalmente satisfatório, por se tratar de um material que não é corrosivo e é duradouro. O polietileno não enferruja nem sofre com a corrosão durante sua vida útil. Elas são leves e de fácil manejo – não necessitam de equipamento pesado. As mesmas são feitas em uma única peça.
- As cisternas de polietileno são fabricadas com materiais que atendem à norma de transmissão de luz e inibe o crescimento de algas. Elas possuem proteção duradoura contra luz UV. As cisternas têm conseguido sobreviver ao sol e ao calor de países como a Austrália, que tem características temporais.
- A cisterna de polietileno permite o bombeamento para fins de abastecimento e irrigação;
- Custo de instalação e montagem compatível com os benefícios auferidos com este sistema de reservatório de água potável, bastante semelhantes a do Brasil, comprovando sua eficiência e motivando sua adoção”.

Ora, se a recorrente tinha objeção às condições fixadas no Edital, deveria a autora ter adotado, previamente, medidas que pudessem, no interesse da lisura e legalidade do procedimento, questioná-las em tempo hábil, de acordo com os prazos legais.

O que não vemos como admissível, é após o resultado da licitação apontar vícios ao certame, que no dizer da recorrente comprometeram o caráter da competitividade, quando, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 105/2013, concorreram 08 (oito) empresas.

Nesse passo, faço coro ao dizer do extinto Tribunal Federal de Recursos que, ao apreciar a MS – 008967DF, foi peremptório e proclamou o seguinte:

“EMENTA: Licitação. Pretensão a sua invalidação em virtude de irregularidade no Edital e na condução do procedimento administrativo. Não é legítima para pedir a invalidação do Edital de licitação a parte que, só após o julgamento desfavorável, aponta falhas e irregularidades que o desmereciam.”

CONCLUSÃO

A impugnação apresentada pela ALMACO – Associação Latino-Americana de Materiais Compósitos contra o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO nº. 105/2013 é desprovido de amparo legal à luz das condições fixadas no Edital e das disposições da Lei 10.520 de 17/07/2002, que institui a licitação na modalidade de Pregão e do Decreto nº 5.450 de 31/05/05, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica.



Ministério da Integração Nacional - M I

Considerando que a presente impugnação não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO nº. 105/2013, e, considerando as condições fixadas no ato convocatório, nega-se provimento à presente impugnação.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2014

Lucianita Ribeiro Dayrell
 Pregoeira
 Decisão nº.1932 de 17.12.13.,
 Alterada pela Decisão nº. 1967 de 17.12.13

Equipe de Apoio:

Luzmarina Madureira Lage _____

Paulo José Paes Vasconcelos Filho _____

O primeiro ponto a ser observado é que a análise de conteúdo refere-se cada
 pela qual se vê. Assim, a análise de conteúdo refere-se a uma análise referente
 ao conteúdo de determinado texto, seja este escrito ou falado. O objetivo é
 fornecer uma análise de conteúdo que permita a identificação de temas, ideias,
 com o conteúdo. A análise de conteúdo é uma técnica que visa a analisar o
 abastecimento de dados e a interpretação dos dados. A análise de conteúdo
 permite a identificação de temas e ideias que são relevantes para a
 investigação.

PR/SL - Recebido
Em, ____/____/____ Horas ____

Rubrica